



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

Processo n.º 61.413

ARQUIVADO

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 99

Autoria: DURVAL LOPES ORLATO

Ementa: Condiciona nomeação de Secretários e Diretores.

Arquive-se

Alcides
Diretor

03/01/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
pág. 61413

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 99

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 02/02/2011	Para emitir parecer <i>Albuquerque</i> Diretor 03/02/11	CJR CAT CEDP Parecer nº 103	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: m2/3					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 08/02/11	☒ avoco ☐ <i>avoco</i> <i>Albuquerque</i> Presidente 08/02/11	☐ favorável ☒ contrário <i>Albuquerque</i> Relator 08/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1225

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

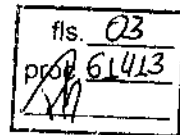
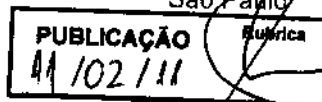
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

--	--	--



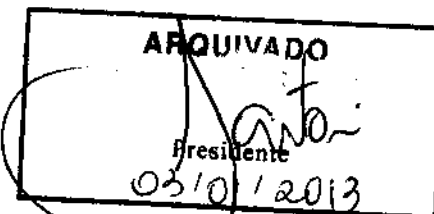
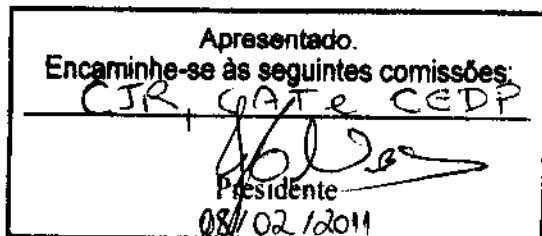
Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo



PP 12627/11

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 02/FEV/11 10:45 061413



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 99
(DURVAL LOPES ORLATO)

Condiciona nomeação de Secretários e Diretores.

Art. 1.º A Lei Orgânica de Jundiá passa a vigor acrescida deste dispositivo:

“Art. 75-A. O disposto na Lei Complementar federal 135, de 4 de junho de 2010, nas alterações e noutra que a substituir, será aplicado no que couber e por simetria aos ocupantes dos cargos de:

I- Secretário;

II- Diretor e Superintendente em qualquer órgão, fundação, empresa e autarquia.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/02/2011

DURVAL LOPES ORLATO



(PELOJ nº. 99 - fls. 2)

Justificativa

Fosse candidato a cargo eletivo e não atendesse o disposto na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar federal 135/10), o ocupante de cargo de Secretário ou Diretor de qualquer órgão municipal também não estaria apto ou em condições de exercer tais cargos – eis o pressuposto desta proposta.

O Poder Público deve precaver-se ao convidar pessoas para ocupar os cargos da Administração Pública acima descritos. É bem verdade que, para exercer sua tarefa com dignidade, “ficha limpa” deve ter qualquer servidor público, de cargo comissionado ou efetivo, mas, nesta proposta, para evitar burocracia excessiva no preenchimento dos cargos de livre provimento, apontamos aqui os escalões principais, ou seja, Secretários e Diretores.

DURVAL LOPES ORLATO

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 103

PROPOSTA DE EMENDA A LOM N° 99

PROCESSO N° 61.413

De autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, a presente proposta de emenda à LOM condiciona a nomeação de Secretários e Diretores ao cumprimento, no que couber, dos ditames da Lei Complementar Federal n° 135/2010, que instituiu a denominada "ficha limpa".

às fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

PARECER:

Em essência, a proposta busca estabelecer (novo) critério para o provimento dos cargos de comissão de Secretário Municipal e Diretores/ Superintendentes de entidades da Administração Pública indireta. O autor do projeto pretende ampliar a observância da denominada "lei da ficha limpa" para os referidos cargos.

O projeto é inconstitucional pois o tema, à luz do art. 14, § 9º, somente pode ser tratado por lei complementar federal (*rectius*, limitação do exercício de direitos políticos). Diz o dispositivo:

Art. 14 - (...)

§ 9º. Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional de Revisão n° 04/94)

Logo, o legislador federal, ao editar a Lei Complementar nº 135, não deu a amplitude almejada pela proposta *sub examine*. Logo, a competência para limitar o exercício de direitos políticos¹ de qualquer cidadão, baseado em sua probidade administrativa, somente pode ser determinada pela União, através de lei complementar.

Outrossim, mesmo que superada a usurpação de matéria afeta à União, considerando que o tema envolve requisito para provimento de cargo que integra o Poder Executivo, temos que a matéria é inconstitucional e ilegal por invadir tema da esfera privativa do Poder Executivo local (art. 61, § 1º, da CF, c.c. Art. 46, incisos IV e V, da LOM).

O tema se encontra pacificado pelo E.

STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, DE 24.07.91, E DECRETO Nº 32.855, DE 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais. (ADI 640-MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 5-2-1997, Tribunal Pleno, DJU 11-4-1997, p. 12177)

No mesmo sentido são as decisões proferidas na ADI nº 123 (DJU de 12-9-1997, relatada pelo Ministro Carlos Velloso), ADI nº 490 (DJU de 20-6-1997, relatada pelo Ministro Octavio Galloti) e na ADI nº 573 (DJU de 18-2-1997, relator o Ministro Néri da Silveira)

Deverão ser ouvidas as seguintes comissões: CJR (Justiça e Redação), CAT² (Assuntos do Trabalho), CEDP³ (Ética e Decoro Parlamentar).

1 Damos aqui uma abrangência ampla a expressão "direitos políticos" que não se subsume ao ato de votar e ser votado, mas de intervir na formação dos desígnios do Estado. Ver nosso trabalho intitulado "Apontamentos sobre os direitos políticos e o voto" - Fábio Nadal Pedro (Publicada no Juris Síntese nº 28 - MAR/ABR de 2001).

2 Por envolver critérios de nomeação de cargo comissionado.

3 Por envolver elementos atinentes à probidade para assunção de cargo comissionado.

QUÓRUM e PROCESSAMENTO: Nos termos do art. 42, da LOM, a proposta será **discutida e votada em dois turnos**, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável da **maioria de dois terços dos membros da Casa**, observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização do primeiro e segundo turno de votação, devendo ser promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. Não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, proposta de emenda à LOM rejeitada ou havida prejudicada.

S.m.e.

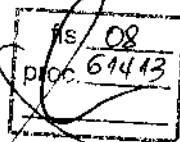
Jundiaí, 03 de fevereiro de 2011.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.413

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 99, de autoria do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que condiciona nomeação de Secretários e Diretores.

PARECER Nº 1.225

Trata-se de análise de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí que condiciona nomeação de Secretários e Diretores

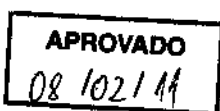
O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da casa manifestação pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à alçada privativa do Chefe Executivo (art. 61, § 1º, da CF, c.c Art. 46, incisos IV e V da LOM) a quem compete legislar sobre assuntos pertinentes a servidores da Administração.

Destarte, o projeto apresenta inconstitucionalidade pois o tema somente pode ser tratado por lei complementar federal (no que tange à limitação do exercício de direitos políticos, consoante aponta o órgão técnico.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário a sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.02.2011.



FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

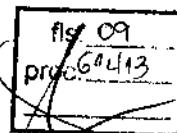
ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

ccas



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 39/2011
Proc. 61.413

Em 09 de fevereiro de 2011.

Exmo. Sr.

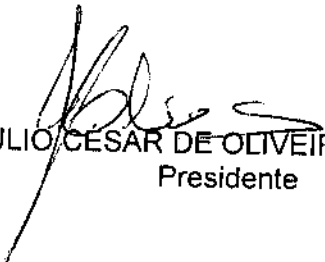
DURVAL LOPES ORLATO

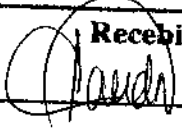
DD. Vereador à Câmara Municipal
JUNDIAÍ

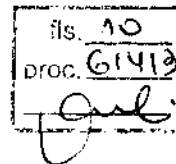
A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 99, de sua autoria (*"Condiciona nomeação de Secretários e Diretores"*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass: 	(delegado municipal)
Nome:	
Identidade:	
Em 11/2/11	



Proc. 61.413

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)”

Assim, DETERMINO **arquite-se** a presente proposição.


GERSON SARTORI
Presidente
03/01/2013